

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Á CONSELHO DE ARQUITETURA DE URBANISMO DO AC,
COMISSÃO LICITACAO,**

ILMO. SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

Anexos:

- Anexo 3 da IN 02/2008 – Planilha de Custo e Formação de Preços
- Anexo 8 da IN 02/2008 – Relação de Compromissos Assumidos

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 1/2016

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, com sede na Rua São Luís, 80, Sala 02, Bairro Adrianópolis, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, por meio de seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 41, da Lei nº 8666/93, e Item 7 do Edital, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar os termos do edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Rua São Luís, 80 - Sala 02
Adrianópolis, CEP 69057-250
Manaus - AM

@ atendimento@rehegaldeano.com.br

www.rehegaldeano.com.br

Terceirização e Gestão de Frotas



1. DA VINCULAÇÃO DE AUTARQUIAS FEDERAIS À IN 02/2008/SLTI/MPOG

Haja vista que o edital em referencia prevê a terceirização de **SERVIÇOS**, incluindo mão-de-obra, **solicitamos que incluso no edital as determinações da Instrução Normativa 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008 do SLTI/MPOG**, tal como:

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estado são consideradas Autarquias Federais, vinculados ao SISG, devem então se submeter as orientações da INSTRUÇÃO NORMATIVA No 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008 do SLTI/MPOG, a qual norteia as contratações envolvendo mão-de-obra e terceirização de serviços.

Lei 12.378/2010:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os **Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados** e do Distrito Federal - CAUs, como **AUTARQUIAS** dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

Instrução Normativa 02, de 30 de abril de 2008 do SLTI/MPOG:



A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no Acórdão TCU nº 2.798/2010 – Plenário e no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, resolve:

Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, **por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.**

Já o Decreto 1.094/94 designa quais são os órgãos vinculados ao SISG,

Decreto 1.094/94:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º **Integram o SISG** os órgãos e unidades da Administração Federal direta, **autárquica** e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.



§ 2º Os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG.

2. DA OBRIGATORIEDADE DO EDITAL SEGUIR O DISPOSTO NA IN 02/2008

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008 do SLTI/MPOG:

Art. 18. **Os instrumentos convocatórios de licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão, além das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar no 123/2006, no Decreto nº 2.271/97 e no Decreto nº 6.204/2007, o disposto nesta Instrução Normativa e serão adaptados às especificidades de cada caso.**

3. DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Tal instrumento além de dar maior segurança para a administração no momento da contratação, pois determina como a licitante compôs seus custos, comprovando a exequibilidade do contrato, assegura ainda tanto a contratante como a contratada, uma justa e correta base de valores para possíveis pedidos de repactuação contratual, em decorrência de alterações de Convenções Coletivas de Trabalho do sindicato da categoria.



Instrução Normativa 02, de 30 de abril de 2008 do SLTI/MPOG:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

III - o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, o qual constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes;

IX - a exigência da indicação, quando da apresentação da proposta, dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, quando for o caso; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Anexamos a este ainda, o modelo da planilha a ser utilizada como padrão nacional.

4. DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Haja vista que ao longo do tempo é natural o aumento de preços relacionados ao contrato, seja por força de fatos econômicos, financeiros, ou até atualização de



Convenções Trabalhistas, faz se necessário incluir no edital os parâmetros para repactuação contratual:

Instrução Normativa 02, de 30 de abril de 2008 do SLTI/MPOG:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

X - a forma como será contada a periodicidade para a concessão das repactuações, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme definido nos artigos 37 a 41-B desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

XXII - o critério de reajuste de preços, observado o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei no 8.666, de 1993; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 26 de dezembro de 2013)

LEI 8.666/93, ART. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Instrução Normativa nº 02/2008/SLTI/MP, Art. 40: As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos



custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Decreto 2.271/97, Art . 5º - Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Instrução Normativa nº 02/2008/SLTI/MP:

Art. 37: A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).



§ 1º - A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e **que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado**, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

§ 2º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, **podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas**, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da **data limite para apresentação das propostas** constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado,



tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Art. 39. - Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada **a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

5. DA EXCLUSÃO DOS LICITANTES OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Importante também se incluir a seguinte condição para optantes do Simples Nacional, em caso de vencedores da licitação:

Instrução Normativa 02, de 30 de abril de 2008 do SLTI/MPOG:



Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXIII - disposição de que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

6. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

Instrução Normativa 02, de 30 de abril de 2008 do SLTI/MPOG:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez



Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

c) **comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)



d) declaração do licitante, acompanhada da **relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII**, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)



7. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Instrução Normativa 02, de 30 de abril de 2008 do SLTI/MPOG:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

a) os **atestados ou declarações de capacidade técnica** apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto** de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto



licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.



(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 12 Para a comprovação do disposto nos §§ 7º e 8º, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014)

8. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, sanando assim o suposto equívoco, para que ao final seja:

- Incluso no edital item exigindo apresentação da **Planilha de Custo e Formação de Preços**, conforme modelo anexo 3 da IN 02/2008, além da obrigatoriedade de se informar o **Sindicato e Convenção Coletiva de Trabalho da categoria**.
- Incluso no edital item sobre o direito a **repactuação** do futuro contratado, nos termos da IN 02/2008.
- Incluso no edital item que obrigue a futura contratada a pedir **exclusão do Simples Nacional**, por causa da no fornecimento de mão-de-obra.
- Incluso no edital os seguintes itens como condição de habilitação econômica-financeira.




- **Capital Circulante Líquido** ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, **16,66%** do valor estimado da contratação
- **Relação de compromissos assumidos**, conforme modelo constante do Anexo VIII da IN 02/2008, onde comprove que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido
- **certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial**
- Alterado o item do edital referente as condições de habilitação técnica, para que seja incluso as exigências da IN 02/2008, Art 19, Inciso XXV, §5, §6, §8, §9, §10, §12, ou seja, **Atestado de Capacidade Técnica compatível em características (Locação de Veículo com Motorista), Quantidades (20 postos) e Prazo (3 anos consecutivos).**

Que seja esta impugnação subida à autoridade competente e respondida no prazo previsto no edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

Manaus-AM, 13 de Setembro de 2016.



Sócio/Diretor
Sidnei Reche Galdeano Filho

17

